



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 439 / 2005

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE : 10 / 05 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002156/2003

AUTO DE INFRAÇÃO:1/200305186

RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E MAJELA
HOSPITALAR LTDA

RECORRIDO :AMBOS

RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. Produtos sujeitos ao regime de Substituição Tributária. Operações devidamente escrituradas. Afastada a preliminar de nulidade por ausência de publicação da Portaria designatória da ação fiscal. Infração ao art. 546 do RICMS. Penalidade re-enquadrada para a do art 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores. Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa MAJELA HOSPITALAR LTDA foi autuada por deixar de recolher o imposto incidente sobre produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, infringindo o art. 546 do Dec. 24.569/97, sendo apenada com os preceitos do art. 878, inciso I, alínea “f” do mesmo diploma legal.

Inconformada, a autuada impugna o feito fiscal argumentando, preliminarmente, nulidade pelo fato da ausência de publicação da Portaria designatória da ação fiscal. Em série de mérito, argüi a inexistência da infração apontada pelo agente do fisco, entende ser descabido valor da multa aplicada, sendo a penalidade do art. 878, inciso

I, alínea "d", por atraso de recolhimento ser a mais adequada ao caso, rogando, ao final pela improcedência ou a parcial procedência da autuação.

O julgador de 1ª instância não acatando os argumentos da defesa, re-enquadra a penalidade para o art. 878, inciso I, alínea "c" do Regulamento do ICMS, decidindo-se pela parcial procedência, recorrendo de ofício.

Irresignada, a empresa autuada recorre da decisão da instância singular, sustentando a mesma tese lançada por ocasião de sua defesa inicial.

A Consultoria Tributária, em seu parecer, sugere a parcial procedência com a aplicação do art. 878, inciso I, alínea "c", do RICMS, o que foi, inicialmente referendado pelo douto Procurador do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

A empresa MAJELA HOSPITALAR LTDA está sendo acusada, em 1ª instância, por deixar de recolher o imposto incidente sobre produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, infringindo o art. 546 do Dec. 24.569/97, sendo apenada com os preceitos do art. 878, inciso I, alínea "c" do mesmo diploma legal.

Quanto à Nulidade apontada pela recorrente em razão da ausência de publicação da portaria designatória da ação fiscal, entendo ser pertinente, uma vez que os atos administrativos são validados pela sua publicidade, porém, a câmara entende de forma diferente, decidindo-se pelo afastamento da nulidade suscitada.

Em mérito, analisando as peças que compõem os autos, verifico facilmente, que agiu corretamente o agente do fisco, quando apontou a irregularidade praticada pelo contribuinte ao deixar de recolher os impostos incidentes nas suas operações com medicamentos, caracterizando a desobediência aos preceitos legais de regência.

Destarte, após as discussões tratadas no julgamento, diante dos argumentos levados à câmara pelo advogado representante da autuada, o Douto Procurador do Estado reformulou seu Parecer pelo re-enquadramento da penalidade para o art 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores, mantendo a parcial procedência.

Dessa forma, por entender da mesma maneira, voto para que sejam conhecidos os recursos oficial e voluntário, dando-lhes parcial provimento, decidindo-me pela parcial procedência da autuação.

É o Voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO


ICMS	R\$ 523.203,92
MULTA	R\$ 261.601,96
TOTAL	R\$ 784.805,88


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA MAJELA HOSPITALAR** e recorrido **AMBOS**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, afastar a preliminar de nulidade suscitada pela parte em razão da não publicação da portaria designatória. Foram votos vencidos os conselheiros Marcelo Reis de Andrade Santos Filho e Ildebrando Holanda Junior. No mérito, por unanimidade de votos, resolvem conhecer dos recursos oficial e voluntário, dar-lhes parcial provimento para decidir pela parcial procedência da ação fiscal, aplicando-se a penalidade do art. 878, inciso I, alínea "d" do Regulamento do ICMS, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Ausente a conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de julho de 2005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande-Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR



Dulcineia Pereira Gomes
CONSELHEIRA

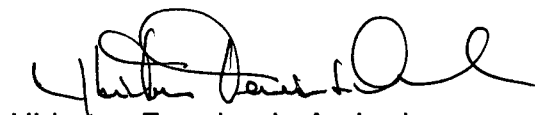

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO